



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2059277-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado PEDREIRA SÃO MATHEUS LAGEADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Itaquera/3ª Vara Cível**
Processo nº: **2059277-39.2025.8.26.0000/50000**
Origem nº: **1024129-31.2023.8.26.0007**
Agravante (s): **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**
Agravado (s): **PEDREIRA SÃO MATHEUS LAGEADO S/A**

VOTO N.º 33.634

AGRAVO INTERNO. ATO JUDICIAL ORA IMPUGNADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Explicação suficiente de que a decisão agravada - que arbitrou o valor dos honorários periciais - não encontra correspondência no rol do art. 1.015 do CPC. A agravante tampouco demonstrou a urgência apta a justificar a hipótese de taxatividade mitigada (Tema nº 988 do STJ). Recurso desprovido.

Vistos,

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A interpõe agravo interno da decisão monocrática de fls. 27/29, que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto.

Retoma as razões do agravo de origem, alegando que a matéria discutida – valor dos honorários periciais – justifica a flexibilização da taxatividade do artigo 1.015 do CPC, tendo em vista a urgência da demanda e a inutilidade do julgamento posterior da questão, nos termos do Tema nº 988 do STJ. Considera a quantia arbitrada de R\$ 10.000,00 excessiva e desproporcional.

Assim, requer o provimento do recurso para que o agravo de instrumento interposto tenha seu regular prosseguimento e

provimento, para fins de redução do valor para R\$ 4.500,00.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a decisão que arbitrou o valor dos honorários periciais não se encaixa no rol de decisões passíveis de serem atacadas por meio do recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, do CPC).

A situação tampouco evidencia a urgência consolidada no Tema nº 988 que justificaria a hipótese de taxatividade mitigada, uma vez que a controvérsia poderá ser ventilada em eventual preliminar de apelação ou nas contrarrazões, dado que não restará preclusa, em conformidade ao art. 1.009, §1º, CPC.

Confira-se os precedentes desta Câmara, a esse respeito:

AGRAVO INTERNO – Decisão em que foi fixado o valor dos honorários periciais – Não conhecimento do recurso de agravo de instrumento – **Matéria que não se enquadra em qualquer das hipóteses do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil** – Situação de urgência ou cerceamento de defesa não configurada – Falta de apresentação de qualquer argumento novo, sólido e suficiente, capaz de ensejar a alteração do que então fora decidido – Decisão mantida – Agravo interno desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2314249-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024 destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou conhecimento a agravo de instrumento, por não versar sobre as matérias elencadas no art. 1.015 do CPC. Insurgência não apresentou novos elementos aptos a modificar as conclusões do julgado. **Insurgência voltada contra valor de honorários periciais. Ausência de urgência a justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC. Agravo Interno desprovido.** (TJSP; Agravo Interno Cível 2260025-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 destaquei).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator